# CÂMARA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA

*"Palácio Vereador Rodolpho Rossetti"*

Rua dos Expedicionários, 467 - Centro - Artur Nogueira - SP
Cx. P. 03 - Cep 13160-000 - Fone (19) 3877-1097 - Fax (19) 3877-2358
CNPJ 67.162.628/0001-64
Home Page: www.camaraarturnogueira.sp.gov.br
E-mail: secretaria@camaraarturnogueira.sp.gov.br


**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 017 /2022**

***"ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 675/2022 E A LEI COMPLEMENTAR Nº 673/2022 ".***

A **MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe o seguinte Projeto de Lei Complementar:

**Art. 1°.** Ficam acrescidos ao art. 3º, da Lei Complementar nº 675/2022, os §§ 2º e 3º, que possuem a seguinte redação:

> **"§ 2º**. *Os cargos de provimento em comissão constantes desta lei complementar poderão ser ocupados por servidores efetivos, ficando reservado o percentual* ***de até 10% (dez por cento)*** *dos cargos em comissão constantes desta lei aos servidores de provimento efetivo."*
>
> *"**§ 3º**. Na aplicação do percentual fixado no caput, o décimo igual ou inferior a cinco, não será considerado para fins de preenchimento do cargo comissionado por servidor efetivo."*

**Art. 2°.** O parágrafo único, do art. 3º, da LC 675/2022, passa a denominar-se § 1º.

**Art. 3º.** Fica acrescido ao art. 21, da LC 673/2022, o inciso VIII, com a seguinte redação:

> *"**VIII** – Pelo exercício da Função de Gestor de Contratos, previsto no art. 117, da Lei Federal nº 14.133/2021 (Lei de Licitações), o percentual de 5% (cinco por cento)."*

Rua dos Expedicionários, 467 - Centro - Artur Nogueira - SP
Cx. P. 03 - Cep 13160-000 - Fone (19) 3877-1097 - Fax (19) 3877-2358
CNPJ 67.162.628/0001-64
Home Page: www.camaraarturnogueira.sp.gov.br
E-mail: secretaria@camaraarturnogueira.sp.gov.br


**Art. 4º.** Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, sendo revogadas as disposições em sentido contrário.

Câmara Municipal de Artur Nogueira, em 27 de julho de 2022.

**MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL - BIÊNIO 2021/2022**

**VEREADOR JOSÉ PEDRO DE JESUS PAES**
**Presidente da Câmara Municipal**

**VEREADOR MARCELO DE OLIVEIRA RIBEIRO**
**(Vice-Presidente da Câmara Municipal**

**VEREADOR ADALBERTO DI LÁBIO**
**1º Secretário**

**VEREADOR LUIZ FERNANDO DIAS**
**2º Secretário**

# CÂMARA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA

*"Palácio Vereador Rodolpho Rossetti"*

Rua dos Expedicionários, 467 - Centro - Artur Nogueira - SP
Cx. P. 03 - Cep 13160-000 - Fone (19) 3877-1097 - Fax (19) 3877-2358
CNPJ 67.162.628/0001-64
Home Page: www.camaraarturnogueira.sp.gov.br
E-mail: secretaria@camaraarturnogueira.sp.gov.br


## JUSTIFICATIVA

A Mesa Diretora da Câmara Municipal, apresenta a esta Casa de Leis duas alterações necessárias nas Leis Complementares nºs 675/2022 e 673/2022.

A alteração da Lei Complementar nº 675/2022, visa atender uma disposição constante no julgado da ADO nº 2251415-77.2018.8.26.0000 em que o Tribunal de Justiça entendeu haver omissão quanto a não fixação do percentual de cargos em comissão a serem ocupados por servidores efetivos.

A Câmara Municipal vinha utilizando como percentual a Lei Municipal nº 3371/2018, porém, no julgamento o Tribunal de Justiça entendeu que seria necessário que a Câmara Municipal editasse lei própria. Inclusive, referida questão foi objeto de apontamento pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ou seja, a Mesa, através deste projeto de lei está regularizando o apontamento e obedecendo o julgado.

A alteração da Lei Complementar nº 673/2022, refere-se a nova Lei Federal de Licitações, Lei Federal nº 14.133/2021, que exige em alguns casos que nos contratos firmados pelos órgãos que haja um gestor de contratos, funcionário efetivo que fará a fiscalização do objeto do contrato.

Deste modo, entendemos, nobres vereadores, que as alterações na legislação acima proposta foram necessárias para o cumprimento das normas.

Diante do exposto, pugna pela aprovação do projeto.

Câmara Municipal de Artur Nogueira, em 27 de julho de 2022.

**MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL - BIÊNIO 2021/2022**

Vereadores:

**JOSÉ PEDRO DE JESUS PAES**
**Presidente da Câmara Municipal**

**MARCELO DE OLIVEIRA RIBEIRO**
**Vice-Presidente**

**ADALBERTO DI LÁBIO**
**1º Secretário**

**LUIZ FERNANDO DIAS**
**2º Secretário**

# PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2019.0000251656**

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2251415-77.2018.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE, COM DETERMINAÇÃO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente), MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, BERETTA DA SILVEIRA, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, GERALDO WOHLERS, ELCIO TRUJILLO, CRISTINA ZUCCHI, JACOB VALENTE, ADEMIR BENEDITO, ARTUR MARQUES, PINHEIRO FRANCO, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES E FERREIRA RODRIGUES.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

**Evaristo dos Santos**
**RELATOR**
**Assinatura Eletrônica**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GETULIO EVARISTO DOS SANTOS NETO, liberado nos autos em 04/04/2019 às 13:41 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2251415-77.2018.8.26.0000 e código B086064

# PODER JUDICIÁRIO
## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADIn nº 2.251.415-77.2018.8.26.0000 – São Paulo
Voto nº **36.615**
Autor: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Réu: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA
(Proc. nº 2.251.415-77.2018.8.26.0000)

***AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO***

*Câmara Municipal de Artur Nogueira. Exigência de lei fixando percentual mínimo dos cargos em comissão, na estrutura administrativa, a serem preenchidos por servidores efetivos (art. 115, V, da CE e art. 37, V, da CF). Ausência de ato normativo em atenção ao mandamento constitucional. Fixação de prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que seja suprida a omissão. Persistindo a mora legislativa além do prazo estabelecido, fixa-se em 50% (cinquenta por cento) o percentual mínimo de cargos em comissão a serem preenchidos por efetivos na Câmara Municipal.* ***Procedente a ação, com determinação.***

**1.** Trata-se de **ação direta de inconstitucionalidade por omissão** do Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo, tendo por objeto a mora legislativa municipal quanto ao percentual mínimo de cargos de provimento em comissão a serem ocupados por servidores públicos de carreira na Câmara Municipal de Artur Nogueira.

Sustentou, em resumo, a ocorrência de omissão normativa inconstitucional. Ofensa ao art. 115, V, da CE. Necessária para assegurar a continuidade, qualidade e eficiência do serviço público, diante das mudanças de governo. Omissão reclama intervenção excepcional do Judiciário. Daí a procedência da ação reconhecendo a existência da mora legislativa, com fixação de prazo sucessivo para encaminhamento de proposta e edição dos competentes atos normativos e, na hipótese de persistência da omissão, a fixação de percentual mínimo dos cargos em comissão para preenchimento por servidores efetivos (fls. 01/15).

Determinado o processamento (fls. 89), declinou de sua intervenção o d. Procurador-Geral do Estado (fls. 98/99). Vieram informações da Câmara Municipal (fls. 101/104), com documentos (fls. 105/124).

Opinou a d. Procuradoria-Geral de Justiça pela procedência (fls. 127/138).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GETULIO EVARISTO DOS SANTOS NETO, liberado nos autos em 04/04/2019 às 13:41 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2251415-77.2018.8.26.0000 e código B00000

É o relatório.

**2. Procedente a ação.**

Trata-se de **direta de inconstitucionalidade por omissão** do Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, tendo por objeto a mora legislativa municipal quanto ao percentual mínimo de cargos de provimento em comissão a serem ocupados por servidores públicos efetivos na Câmara Municipal de Artur Nogueira (fls. 01/15).

Com razão o autor.

Segundo dispõe o **art. 37 da CF**, em seu **inciso V**, com redação dada pela **EC nº 19**, de 04 de junho de 1998:

> *"... as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e* ***percentuais mínimos previstos em lei****, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento"* (grifei).

Tal disposição foi reproduzida pela **Constituição Bandeirante**, em seu **art. 115, V**, com redação dada pela **EC nº 21**, de 14 de fevereiro de 2006, de **observância** necessária no âmbito Municipal, também por imposição da **Carta Paulista (art. 144 da Constituição Estadual** *"Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição."*).

**Inequívoco**, no caso, depender de providência legislativa a consolidação do mandamento constitucional.

Na lição de **JOSÉ AFONSO DA SILVA**:

> *"... não há norma constitucional alguma destituída de eficácia. Todas elas irradiam efeitos jurídicos, importando sempre uma inovação da ordem jurídica preexistente à entrada em vigor da constituição a que aderem e a nova ordenação instaurada. O que se pode admitir é que a eficácia de certas normas constitucionais* ***não*** *se manifesta na* ***plenitude*** *de seus efeitos jurídicos pretendidos pelo constituinte* ***enquanto*** *não se* ***emitir*** *uma* ***normação*** *jurídica ordinária complementar executória, prevista ou requerida."*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GETULIO EVARISTO DOS SANTOS NETO, liberado nos autos em 04/04/2019 às 13:41 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o Processo 2251115-77.2018.8.26.0000

*"Se todas têm eficácia, sua distinção, sob esse aspecto, deve ressaltar essa característica básica e ater-se à circunstância de que se diferenciam tão-só quanto ao grau de seus efeitos jurídicos. (...)."*

*(...)*

*"... mais adequado considerá-las sob tríplice característica, discriminando-as em três categorias:"*

*"I – normas constitucionais de eficácia plena;"*

*II – normas constitucionais de eficácia contida;*

*III – **normas constitucionais de eficácia limitada ou reduzida**."*

*"Na primeira categoria incluem-se todas as normas que, desde a entrada em vigor da constituição, produzem todos os seus efeitos essenciais (ou têm a possibilidade de produzi-los), todos os objetivos visados pelo legislador constituinte, porque este criou, desde logo uma normatividade para isso suficiente, incidindo direta e imediatamente sobre a matéria que lhes constitui objeto. O segundo grupo também se constitui de norma que incidem imediatamente e produzem (ou podem produzir) todos os efeitos queridos, mas preveem meios ou conceitos que permitem manter sua eficácia contida em certos limites, dadas certas circunstâncias. Ao contrário, **as normas do terceiro grupo são todas as que não produzem, com a simples entrada em vigor, todos os seus efeitos essenciais, porque o legislador constituinte, por qualquer motivo, não estabeleceu, sobre a matéria, uma normatividade para isso bastante, deixando essa tarefa ao legislador ordinário ou a outro órgão do Estado**."* (grifei – "Aplicabilidade das Normas Constitucionais" – Ed. Malheiros – 7ª ed. – 2007 – p. 81/83).

Acrescenta **FLÁVIA PIOVESAN**:

*"... objetiva a ação direta de inconstitucionalidade por omissão em última análise, **permitir que toda norma constitucional alcance eficácia plena**, obstando que a inação do legislador venha a impedir o exercício dos direitos constitucionais."*

*"Há de se esclarecer que a ação direta de inconstitucionalidade por omissão está relacionada com o direito objetivo. Com efeito, nos termos do art. 103, § 2º, a omissão corresponde à falta de medida para tornar efetiva norma constitucional e não direito constitucional."*

*"Isto é, pretende-se, através da ação direta de inconstitucionalidade por omissão, suprir as lacunas inconstitucionais da ordem constitucional. Trata-se, pois, de instrumento voltado a preencher, de forma geral e abstrata, as lacunas inconstitucionais do ordenamento. A finalidade última é colmatar todas as lacunas inconstitucionais, para que, algum dia, todas as normas constitucionais alcancem eficácia plena e possam irradiar, com máxima eficácia, efeitos normativos. Nesse*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GETULIO EVARISTO DOS SANTOS NETO, liberado nos autos em 04/04/2019 às 13:41 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj/portal.do?servico=190090 e informe o processo 0000000-00.0000.0.00.0000 e código 00000000.

*sentido, também Regina Maria Macedo Nery Ferrari, ao assentar que: 'A ação de inconstitucionalidade por omissão refere-se ao ato em tese, sem necessidade de estar relacionada com um caso concreto; o que se visa é o restabelecimento da harmonia do sistema, com respeito à Lei Fundamental, que está sendo violada pela não atuação do poder constituído competente e impedida de ser aplicada em toda a sua extensão'."* ("Proteção Judicial contra Omissões Legislativas" - Ed. Revista dos Tribunais - 2003 - p. 113).

Diante desses ensinamentos, conclui-se, para a **plena eficácia** de aludido preceito constitucional, necessária, portanto, a existência de uma **lei local** estabelecendo os percentuais mínimos de cargos de provimento em comissão a serem ocupados por servidores públicos efetivos na Câmara Municipal.

E nem se alegue que a **Lei Municipal nº 3.371/18** seria suficiente para suprir a mora legislativa. Norma se restringe a "*... servidores de carreira **do poder executivo** municipal*" (grifei - fl. 122), havendo inclusive previsão de que "*a nomeação do servidor efetivo ao cargo público em comissão será feita por ato do Chefe do Executivo*" (art. 3º). **Não** abrange, portanto, a **Câmara Municipal**. Persiste, quanto a esta, a **omissão** legislativa.

Diante dessa **inércia legislativa**, impõe-se seja superada intolerável **omissão**, nos termos dos **arts. 90, da CE** e **103, § 2º, da CF**.

Assim já se decidiu neste **Colendo Órgão Especial** sobre a questão: ADIn por omissão nº 0.198.519-67.2013.8.26.0000 - v.u. j. de 26.03.14 - Rel. Des. **GRAVA BRAZIL**; ADIn por omissão nº 0.140.894-75.2013.8.26.0000 - v.u. j. de 20.08.14 - Rel. Des. **FERREIRA RODRIGUES**; ADIn por omissão nº 2.113.749-73.2014.8.26.0000 - v.u. j. de 22.10.14 - Rel. Des. **SILVEIRA PAULILO** e ainda ADIn por Omissão nº 2.216.024-03.2014.8.26.0000 - v.u. j. de 25.02.15, de que fui Relator; ADIn nº 2.152.267-30.2017.8.26.0000 - v.u. j. de 13.12.17 - Rel. Des. **ALEX ZILENOVSKI**; ADIn nº 2.066.428-03.2018.8.26.0000 - v.u. j. de 12.09.18 - Rel. Des. **GERALDO WOHLERS**; ADIn nº 2.174.301-62.2018.8.26.0000 - v.u. j. de 06.02.19 - Rel. Des. **MOACIR PERES**.

Fixa-se o prazo de 180 (cento e oitenta) para que a Câmara Municipal, em cumprimento ao dever legiferante, **empreenda** as medidas necessárias para suplantar a mora inconstitucional, no âmbito de sua competência.

Observe-se, quanto ao prazo, a:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GETULIO EVARISTO DOS SANTOS NETO, liberado nos autos em 04/04/2019 às 13:41 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2251416-77.2018.8.26.0000 e código

*"... circunstância de o art. 103, § 2º, da CF ter fixado o prazo de 30 dias para o administrador e não ter estabelecido prazo para o Legislativo,* ***não impede o autor e o Tribunal de, respectivamente, requerer e determinar prazo para o Legislativo atuar****, atendendo-se as especificidades da situação."* (grifei – **INGO WOLFGANG SARLET, LUIZ GUILHERME MARINONI** e **DANIEL MITIDIERO** – "Curso de Direito Constitucional" – ed. Revista dos Tribunais – 2012 – p. 1.105).

Reiteradamente, esse (180 dias) o prazo fixado, para tal fim, nas ações dessa natureza (ADIn nº 0.024.150-31.2012.8.26.0000 – v.u. j. de 1º.08.12 – Rel. Des. **RUY COPPOLA**; ADIn nº 0.088.956-75.2012.8.26.0000 – v.u. j. de 12.09.12 – Rel. Des. **GUILHERME G. STRENGER**; ADIn nº 0.054.992-91.2012.8.26.0000 – v.u. j. de 19.09.12 – Rel. Des. **GUERRIERI REZENDE**; ADIn nº 0.041.583-48.2012.8.26.0000 – v.u. j. de 03.10.12 – Rel. Des. **JOSÉ REYNALDO**; ADIn nº 0.142.914-39.2013.8.26.0000 – v.u. j. de 29.01.14 – Rel. Des. **ITAMAR GAINO;** ADIn nº 1.99.747-77.2013.8.26.0000 – v.u. j. de 02.04.14 – Rel. Des. **SAMUEL JÚNIOR**; ADIn nº 0.187.539-61.2013.8.26.0000 – v.u. j. de 02.04.14 – Rel. Des. **ANTONIO VILENILSON** e ADIn nº 2.030.082-92.2014.8.26.0000 – v.u. j. de 30.07.14 – Rel. Des. **MÁRCIO BARTOLI**, ADIn nº 2.208.653-17.2016.8.26.0000 – v.u. j. de 31.05.17 – Rel. Des. **FERREIRA RODRIGUES**, dentre inúmeros outros arestos).

Persistindo a mora legislativa além do prazo supracitado, estabelece-se em 50% (cinquenta por cento) o percentual mínimo dos cargos em comissão a serem preenchidos por servidores públicos efetivos.

Como aqui já se decidiu:

*"A despeito de se tratar de ato típico de administração, não se olvida que a manutenção do estado de inconstitucionalidade (mora normativa) autoriza juízo legislativo positivo e supletivo, com base na corrente concretista, sob pena de relegar-se o dispositivo constitucional a plano secundário."*

*"Assim, à luz da proporcionalidade e da isonomia e considerando o silêncio dos Poderes Executivo e Legislativo (fls. 79), impõe-se o prestígio à sugestão indicada pelo embargante (fls. 64), fixando-se o patamar mínimo de 50% do total das posições de confiança, a serem ocupadas por servidores efetivos, em caso de persistência da lacuna."* (ED na ADIn por omissão nº 0.198.519-67.2013.8.26.0000/50000 – v.u. j. de 06.08.14 – Rel. Des. **GRAVA BRAZIL).**

Plenamente caracterizada a **inconstitucionalidade por omissão, (a)** julgo

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GETULIO EVARISTO DOS SANTOS NETO, liberado nos autos em 04/04/2019 às 13:41 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2251445-77.2018.8.26.0000 e código 000000

procedente a ação. **(b)** Fixo o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que sejam adotadas as providências necessárias sanando a lacuna legislativa, sob pena de, transcorrido este prazo, estabelecer em 50% (cinquenta por cento) o percentual mínimo de cargos em comissão a serem preenchidos por servidores efetivos na Câmara Municipal em questão.

3. **Julgo procedente a ação, com determinação.**

**EVARISTO DOS SANTOS**
**Relator**
**(assinado eletronicamente)**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GETULIO EVARISTO DOS SANTOS NETO, liberado nos autos em 04/04/2019 às 13:41 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0071445-77.2014.8.26.0000 e código 11

original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-XC58-6W4A-6OE9-IEN7

## B.5.1.2. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO - ADO

Em continuidade ao informado pela fiscalização do exercício anterior (TC-003841.989.20-5 – Contas de 2020, vide p 10 do DOC 03), com referência à Ação Direta de Inconstitucionalidade por omissão (ADO) sob o n.º 2251415-77.2018.8.26.000, de iniciativa do Procurador-Geral do Estado de São Paulo, cujo objeto era a mora legislativa municipal em estabelecer percentual mínimo de cargos de provimento em comissão a serem ocupados por servidores públicos efetivos na Câmara Municipal de Artur Nogueira.

O acórdão, já transitado em julgado em 14/05/2019, fixou o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que fossem adotadas as providências necessárias sanando a lacuna legislativa, sob pena de, transcorrido este prazo, estabelecer em 50% (cinquenta por cento) o percentual mínimo de cargos em comissão a serem preenchidos por servidores efetivos na Câmara Municipal de Artur Nogueira.

Solicitamos à Origem que informasse as providências adotadas para cumprimento da referida decisão, sendo informado (p. 01 do DOC 27) que não houve edição de Lei estabelecendo o percentual mínimo de cargos em comissão a serem preenchidos por servidores efetivos, mas que estaria cumprindo os termos estabelecidos no referido Acórdão.

Ressaltamos que, em análise ao quadro de pessoal da edilidade, no exercício em análise, dos três cargos em Comissão existentes, dois estavam providos, porém, **não foram** preenchidos por servidores efetivos.

Desta forma, ao nosso ver, **não houve** cumprimento ao determinado no Acórdão mencionado.

## B.5.1.3. METODOLOGIA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES

Ainda em continuidade ao apontado pelas fiscalizações anteriores, referente aos exercícios de **2017** (pp. 88/89 do DOC 03), **2018** (pp. 62/65 do

# Artigo 117 da Lei nº 14.133 de 01 de Abril de 2021

**Lei nº 14.133 de 01 de Abril de 2021**

**Art. 117.** A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por 1 (um) ou mais fiscais do contrato, representantes da Administração especialmente designados conforme requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, ou pelos respectivos substitutos, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição.

**§ 1º** O fiscal do contrato anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados.

**§ 2º** O fiscal do contrato informará a seus superiores, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes, a situação que demandar decisão ou providência que ultrapasse sua competência.

**§ 3º** O fiscal do contrato será auxiliado pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração, que deverão dirimir dúvidas e subsidiá-lo com informações relevantes para prevenir riscos na execução contratual.

**§ 4º** Na hipótese da contratação de terceiros prevista no caput deste artigo, deverão ser observadas as seguintes regras:

**I** - a empresa ou o profissional contratado assumirá responsabilidade civil objetiva pela veracidade e pela precisão das informações prestadas, firmará termo de compromisso de confidencialidade e não poderá exercer atribuição própria e exclusiva de fiscal de contrato;

**II** - a contratação de terceiros não eximirá de responsabilidade o fiscal do contrato, nos limites das informações recebidas do terceiro contratado.

Doutrina sobre este ato normativo

Nova Lei de Licitações e Contratos Comparada
Irene Patrícia Diom Nohara

Fechamento da edição: 07/04/2021 Sobre a obra: A de Licitações e Contratos transformará o cenário d governamentais em nosso país. Ela introjeta nova modalidade, qual seja: o diálogo competitivo, extinguindo duas antigas (tomada de preços e convite) e preparando, ainda, o te...

Fale agora com um advogado online ×

## CAPÍTULO IV

## DOS AGENTES PÚBLICOS

Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

I - sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;

II - tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e

III - não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

§ 1º A autoridade referida no **caput** deste artigo deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

§ 2º O disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, inclusive os requisitos estabelecidos, também se aplica aos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração.